MENSAGEM Nº 740/2021

Mirante da Serra, 03 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei n. 1060/GP/2021, que "REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS E/OU CLÍNICO GERAL, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MEDIANTE CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei, trata-se de regulamentação para a contratação de médicos especialistas, através de credenciamento por chamamento público com vistas a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Saúde durante a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus.

O Município desde o início da pandemia tem mantido aberto processo seletivo para a contratação de médicos especialistas, ocorre que a demanda permanece crescente, em razão dos constantes pedidos de rescisão contratual.

Deste modo, a contratação de médicos especialistas, através de pessoas jurídicas possibilitará maior garantia de efetividade na prestação de serviços, visto que a empresa credenciada gerenciará a contratação dos profissionais médicos para execução dos serviços médicos contratados.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal, para que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

EVALDO DUARTE ANTONIO
Prefeito Municipal

Ofício Nº /SEMUG/2021

Mirante da Serra, 03 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
ADINEUDO DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
Mirante da Serra-RO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, tem o presente o objetivo de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 1060/GP/2021, que "REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS E/OU CLÍNICO GERAL, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MEDIANTE CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja analisado e deliberado pelos Nobres Edis.

Nossas considerações a esta Câmara de Vereadores que muito tem contribuído para o bom andamento e fiscalização da coisa pública, solicitando gentilmente a realização de sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

EVALDO DUARTE ANTONIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 1060/2021

"REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS E/OU CLÍNICO GERAL, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MEDIANTE CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚCLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas e/ou médicosp clínico geral, para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção.

Art. 2º - A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.

Parágrafo único - Credenciamento é ato administrativo de chamamento público que visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que estejam aptos a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º - O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4º - Deverão ser observados os seguintes requisitos:

| - dar ampla divulgação, mediante publicação do edital em Diário Oficial do Município e Portal da Transparência, podendo também a Administração se utilizar, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II - fixar os critérios e exigências, para que os interessados possam se credenciar;

lll - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

lV - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas;

Vl - prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

Vll - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

Vlll - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

Art. 5º - Poderão participar do Chamamento Público pessoas jurídicas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas pela Administração e que estejam dispostos a prestar serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta lei.

Art. 6º - O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses. sendo que o (s) contrato (s) terá vigência pelo mesmo prazo credenciar: de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo, caso haja interesse da administração e com anuência da credenciada, ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 57, inciso ll da Lei n'8.666/93, através de Termo Aditivo.

Art. 7º - A modalidade de chamamento público está embasada no Artigo 199, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis a matéria.

Art. 8º - O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9º - As contratações vinculadas a presente Lei, não gera qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 - Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínico geral e/ou especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, cirurgião geral, anestesiologista, ortopedista, clínica médica e demais especialidades, conforme necessidade, conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 11 - O valor dos Serviços Médicos, que serão pagos aos Médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde será o seguinte:

I - Médicos Especialistas: com carga horária até 36 (trinta e seis) horas semanais, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada;

II – Médico Clínico Geral: com carga horária até 72 (setenta e duas) horas semanais, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora trabalhada.

§ 1º - O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar os serviços sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 13 - O profissional que for designado para executar os serviços pela pessoa jurídica contratada, poderá ser acionado pela diretoria do Hospital Municipal, por médico da equipe médica do Hospital Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo único - A recusa injustificada a atender ao chamado do Município de Mirante da Serra, provocará a vedação do profissional da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14 - A mera ocorrência de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 03 de fevereiro de 2021.

EVALDO DUARTE ANTONIO
Prefeito Municipal